

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 13/2005

RELATÓRIO

- Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 13/2005.
- Cuida-se de Inquérito Administrativo instaurado com a finalidade de "apurar eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na Bovespa, intermediados pela São Paulo CV Ltda., Liquidez DTVM Ltda., Quality CCTVM S/A, Laeta S/A DTVM, Novinvest CVM Ltda., SLW CVC Ltda., Novação DTVM S/A, Fair CCV Ltda., Bônus-Banval Commodities CM Ltda. e Cruzeiro do Sul CM Ltda., por conta de clientes, especialmente de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, bem como, na atuação de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003". (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 4511/4707, pasta nº 25).
- O Inquérito originou-se do acompanhamento, pela Gerência de Acompanhamento de Mercado-2 (GMA-2), dos negócios cursados na BM&F e na Bovespa, ocasião em que se detectou indícios de favorecimento a determinados investidores, quando da especificação de negócios, em detrimento de sete fundos de investimento, por sua vez movimentados exclusivamente pela PRECE (Previdência Complementar da Companhia Estadual de Água e Esgotos – CEDAE): Stuttgart FITVM, Hamburg FITVM, Flushing Meadow FIF, Lisboa FIF, Roland Garros FIF, Monte Carlo FIF e Cincinnati FIF . (parágrafos 2º e 3º do Relatório da Comissão)
- Segundo apurado pela GMA-2, os fundos atuaram por meio de sete instituições financeiras, quais sejam: Liquidez DTVM Ltda., São Paulo CV Ltda., Novinvest CVM Ltda., SLW CVC Ltda., Laeta S.A. DTVM, Novação DTVM S.A. e Bônus-Banval Commodities CM Ltda., além de outras duas que atuaram indiretamente, a Quality CCTVM S.A., por meio da Cruzeiro do Sul CM Ltda., e a Fair CCV Ltda., por meio da Laeta DTVM S.A. (parágrafo 4º do Relatório da Comissão)

5. Cumpre destacar que, no período em epígrafe, os referidos fundos eram administrados pelo Banco Santos S.A. (de outubro de 2002 a março de 2003) e pela Quality CCTVM (entre abril e outubro de 2003). (parágrafo 5º do Relatório da Comissão)

6. Trata-se da atuação em diversos pregões no período de outubro de 2002 a outubro de 2003, negociando contratos futuros de Ibovespa (IND), de dólar (Dol) e de Taxa de Juros (DI1), com a montagem de um esquema que, na grande maioria dos casos, gerou ajustes do dia negativos para os fundos Stuttgart, Hamburg, Roland Garros, Cincinnati, Lisboa, Flushing Meadow e Monte Carlo, e ajustes do dia positivos para determinados clientes das citadas corretoras e distribuidoras. Tal esquema foi possível porque a especificação dos comitentes finais junto à BM&F ocorria apenas ao final do pregão, podendo, assim, ser realizada a distribuição dos negócios de acordo com o que se mostrasse mais conveniente. (parágrafo 4º do Relatório da Comissão)

7. Conforme disposto no parágrafo 7º do Relatório da Comissão de Inquérito, os negócios realizados pelos fundos exclusivos da Prece, no período de 07/10/02 a 31/10/03, possuíam as características a seguir:

"i) os fundos negociavam contratos futuros, somente comprando ou vendendo, pois estavam impedidos de realizarem day-trades. Os fundos não negociavam todos os dias, mas mantinham uma certa frequência;

ii) os constantes 'ajustes do dia' negativos sofridos pelos sete fundos exclusivos da Prece evidenciam a ocorrência de um esquema preparado dentro de cada uma das corretoras e distribuidoras intermediárias envolvidas, que apresentava os seguintes aspectos:

- quando os fundos atuavam, normalmente, para eles eram especificados os negócios com preços desfavoráveis, as compras com cotações maiores e as vendas com cotações menores, resultando em 'ajustes do dia' negativos;
- nas mesmas datas em que os fundos atuavam, ou em datas próximas, alguns clientes da corretora ou distribuidora pela qual o fundo havia operado realizavam compras e vendas do mesmo contrato futuro, formando day-trades, os quais, quase que invariavelmente, resultavam em 'ajustes do dia' positivos;
- eventualmente, quando a cotação do contrato futuro subia e os primeiros negócios realizados no dia pela corretora eram de compra, ou quando a cotação caía e os primeiros negócios eram de venda, o day-trade era fechado com êxito e nenhum desses negócios era especificado em nome dos fundos. Caso contrário, os negócios eram especificados para os fundos, notadamente aqueles que resultariam 'ajustes do dia' negativos;
- a realização do esquema era possível porque as especificações dos comitentes finais dos negócios, no período em questão, podiam ser feitas após o final do pregão;
- os referidos clientes das intermediárias paravam de operar, ou não mais obtinham 'ajustes do dia' positivos constantes, quando os fundos deixavam de atuar por determinada corretora ou distribuidora;"

8. O quadro abaixo reproduzido apresenta um resumo da soma dos valores de ajuste desembolsados pelos fundos devido a esses negócios, **que totalizaram R\$ 17,3 milhões** : (parágrafo 452 do Relatório da Comissão)

Intermediár	Cont	Período	Stuttgart FITVM	Hamburg FITVM	Monte Carlo FIF	Roland Garros FIF	Lisboa FIF	Flushing Meadow FIF	Cincinnati FIF	TOTAL
São Paulo (071)	DOL	10/dez/02 a 08/jan/03	-639,873	-889,450	-372,132	-568,447		-380,963		-2,850,865
São Paulo (071)	DI1	16/out/02 a 03/jan/03			-25,023	-19,121	-29,199		-54,193	-127,536
Liquidez (144)	DOL	11/out/02 e 30/dez/02	-776,486	-1,072,790	-222,213	-136,667	-140,234	-191,033	-391,686	-2,931,109
Novinvest (063)	IND	16/out/02 a 07/jan/03	-1,362,030	-662,500						-2,024,530
Novinvest (063)	IND	24/jan/03 e 16/jun/03		-522,615						-522,615
Novinvest (063)	DOL	09/out/02 a 24/fev/03	-197,072	-13,187						-210,259
Novinvest (063)	DI1	10/out/02 a 11/nov/02			-8,726	-23,044		-9,342		-23,660
SLW (110)	IND	23/jan/03 a 31/out/03		-1,531,110						-1,531,110
Novação (117)	IND	14/mai/03 a 24/set/03	-913,605							-913,605
Novação (117)	DOL	30/mai/03 a 04/set/03					-526,809			-526,809
Laeta (102)	IND	08/abr/03 e 31/out/03	-2,478,750	-706,275						-3,185,025
Laeta (102) e Fair CCV	DOL	02/jun/03 a 31/out/03				-712,433				-789,855
Bônus-Banval (212)	IND	30/out/02 a 05/dez/02		-430,110				-77,422		-430,110
Quality CCTVM por meio	DOL	14/fev/03 a 29/ago/03			-816,071		-86,599			-902,670
da Cruzeiro do Sul (014)	DI1	18/mar/03 a 29/ago/03			-287,978		-86,224			-374,202
TOTAL			-6,367,816	-5,828,037	-1,714,691	-1,459,712	-869,065	-658,760	-445,879	-17,343,960

9. Tendo em vista especificamente a análise da conduta atribuída a **Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti**, cumpre destacar os seguintes fatos apurados pela Comissão de Inquérito: (parágrafos 55, 56, 67, 84 a 86 do Relatório da Comissão)

- a. com a mudança na administração dos fundos exclusivos da Prece, da Mellon Brascan DTVM para o Banco Santos S.A., em 07/10/02, os fundos Stuttgart, Hamburg, Flushing Meadow, Roland Garros, Monte Carlo, Lisboa e Cincinnati tornaram-se clientes da Liqueidez DTVM Ltda, e passaram a negociar fortemente com contratos futuros de dólar na BM&F, por intermédio desta. Apenas o Monte Carlo tinha cadastro anterior na distribuidora, de outubro de 1999, tendo os demais se cadastrado na BM&F, pela Liqueidez, pouco após o Banco Santos assumir a administração dos fundos;
- b. o esquema montado na Liqueidez DTVM foi o mesmo que o da São Paulo CV, ocorrendo, da mesma forma, a manipulação na distribuição dos negócios, pois era possível especificar os comitentes finais dos negócios realizados na BM&F após o encerramento do pregão, direcionando aqueles com 'ajustes do dia' negativos para os fundos exclusivos da Prece, e os com 'ajustes do dia' positivos para determinados clientes, configurando, assim, a ocorrência de prática não-equitativa no mercado de valores mobiliários, prevista na alínea 'd' do item II e vedada pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79;
- c. dentre os beneficiários, identificou-se Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti que, segundo a Liqueidez DTVM, era, junto com outro operador, a pessoa responsável pela recepção das ordens transmitidas pelos fundos;
- d. Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti atuou entre 15/10/02 e 19/12/02, em 35 pregões no mercado de dólar futuro na BM&F, **auferindo ajustes do dia positivos em todos, totalizando R\$ 466 mil**;
- e. o procedimento adotado pela Liqueidez DTVM, especialmente no tocante à distribuição e especificação dos negócios, foi, também, um artifício destinado a obter vantagem de natureza patrimonial para determinados clientes nos negócios realizados no mercado futuro de dólar, configurando, assim, a ocorrência de operações fraudulentas, prevista na alínea 'c' do item II da Instrução CVM nº 08/79, e vedada pelo item I do mesmo ato normativo.

10. Diante de todo o verificado, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização⁽¹⁾ de Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti, "por ter efetuado negócios, em seu próprio nome, no âmbito da BM&F, intermediados pela Liqueidez DTVM, no período de outubro de 2002 a janeiro de 2003, conforme relatados nos parágrafos 55/86, nos quais ficou configurada a ocorrência de operações fraudulentas e de práticas não-equitativas no mercado de valores mobiliários, conforme definidas, respectivamente, pelas alíneas "c" e "d" do item II e vedadas pelo item I, todos prescritos pela Instrução CVM nº 08/1979."

11. De acordo com o proposto pela Comissão de Inquérito (parágrafo 460 do Relatório) e nos termos da manifestação exarada pela Procuradoria Federal Especializada – PFE (fls. 4713/4714), foram comunicados o Ministério Público, o Banco Central do Brasil e a Secretaria de Previdência Complementar (Ofícios às fls. 4715/4717).

12. Segundo dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, em 04.06.07 Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti apresentou proposta de Termo de Compromisso em conjunto com a Liqueidez DTVM e seus diretores (fls. 7.455/7.462 - pasta 39), comprometendo-se a:

- a) realizar dois seminários sobre "Direitos, deveres e responsabilidades dos agentes intermediários no âmbito da Bolsa de mercadorias e Futuros – BM&F" com as seguintes características: (i) participação de pessoas de notório saber no tema em referência, tais como advogados, sócios de corretoras e autoridades públicas que aceitarem o convite; (ii) serem realizados em locais de destaque, um seminário no Rio de Janeiro e outro seminário em São Paulo; (iii) ter a duração de, no mínimo, 8 horas; (iv) ter divulgação em todo o mercado, inclusive junto à ANBID, ANCOR e BM&F; e (v) propiciar a participação mínima de 50 pessoas, em cada seminário; e
- b) publicar na rede mundial de computadores material contendo as exposições do seminário e sugestões para o aprimoramento da regulamentação vigente e dos controles internos das sociedades corretoras.

13. Ainda nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a PFE apreciou a legalidade da proposta apresentada (fls. 7530/7534), tendo concluído que, diante da identificação, nos autos, de ajustes do dia negativos para os fundos exclusivos da Prece, a proposta revelava-se inadequada ao caso, como condição exigida pelo inciso II, parte final, do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (indenização dos prejuízos).

14. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, por inferir que mereciam ser aprimoradas para melhor adequação a este tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando especialmente o atendimento ao requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (indenização dos prejuízos), bem como a função preventiva do instituto em apreço, em linha com as recentes decisões do Colegiado em casos do gênero (processos CVM nºs SP2006/85, SP2005/338, 06/04, 10/05 e RJ2006/3616).

15. Particularmente quanto a Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti, o Comitê depreendeu que a ele foi atribuída conduta distinta daquela imputada à Liqueidez DTVM e seus Diretores, considerando que fora acusado por ter efetuado negócios, em seu próprio nome, no âmbito da BM&F, intermediados pela Liqueidez DTVM, no período de outubro de 2002 a janeiro de 2003. Segundo apontado pela Comissão de Inquérito, Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti teria atuado entre 15/10/02 e 19/12/02, em 35 pregões no mercado de dólar futuro na BM&F, auferindo ajustes do dia positivos em todos, totalizando R\$ 466 mil. Por sua vez, a Liqueidez DTVM e seus Diretores foram acusados, respectivamente, na qualidade de instituição intermediária e de diretores responsáveis pelas operações realizadas em bolsa, não tendo sido identificado nos autos a obtenção de ganhos em detrimento dos fundos exclusivos da Prece.

16. Em vista disso, o Comitê decidiu **negociar, em separado, com o Sr. Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti**, para que este apresentasse proposta de ressarcimento de todos os prejuízos potencialmente experimentados pelos fundos exclusivos da Prece, decorrentes da conduta irregular a ele atribuída, considerando-se, para tanto, a realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, para fins do atendimento ao requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. No entender do Comitê, tal indenização deveria corresponder a montante equivalente aos ajustes positivos obtidos pelo proponente nas operações apontadas pela Comissão de Inquérito, consoante discriminado no parágrafo 56, alínea "c" da peça acusatória (R\$ 466 mil), corrigido pela taxa Selic a partir da data das operações apontadas até a data de seu pagamento à PRECE, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

17. Além disso, tendo em vista os precedentes mais recentes do Colegiado em casos no gênero, o Comitê ressaltou que a proposta deveria conter obrigação adicional representando compromisso bastante para desestimular condutas assemelhadas, aventando-se, para este fim, o pagamento à CVM de montante equivalente à 20% do valor (atualizado) da indenização acima referida, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

18. Diante disso, em 26.03.08 Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti apresentou nova proposta de Termo de Compromisso, individual, nos seguintes termos: (fls. 7589/7594)

"O Comitê considerou que o Compromitente teria efetuado operações de 'day trade' com 1.035 contratos futuros de dólar entre 11 de outubro e 30 de dezembro de 2002, auferindo ajustes no valor de R\$ 466.000,00, conforme consta de tabela resumo da página 4.536 dos autos do processo. No entanto, não podem ser consideradas algumas das operações apontadas pela Comissão de Inquérito para fins de cálculo do montante objeto do Termo de Compromisso, conforme as indicações detalhadas abaixo:

1) No dia 21 de outubro de 2002 o Compromitente operou 'day trade' de 400 contratos futuros de dólar com vencimento em dezembro de 2002, auferindo ajustes no valor de R\$65.000,00. Neste dia os fundos da Prece operaram somente contratos com vencimento em novembro de 2002.

2) No dia 16 de dezembro de 2002, ele operou 'day trade' de 120 contratos futuros de dólar com vencimento em fevereiro de 2003, auferindo ajustes no valor de R\$ 6.000,00. Neste dia os fundos da Prece e outras pessoas envolvidas operaram somente contratos com vencimento em janeiro de 2003.

3) No dia 17 de dezembro de 2002, ele operou 'day trade' de 100 contratos futuros de dólar com vencimento em fevereiro de 2003, auferindo ajustes no valor de R\$ 5.000,00. Neste dia os fundos da Prece não operaram.

4) Ainda no dia 17 de dezembro de 2002, ele operou também 'day trade' de 60 contratos futuros de dólar com vencimento em janeiro de 2003, auferindo ajustes no valor de R\$ 16.000,00. Neste dia os fundos da Prece não operaram.

5) No dia 03 de dezembro de 2002, ele operou 'day trade' de 10 contratos futuros de dólar com vencimento em janeiro de 2003, auferindo ajustes no valor de R\$ 500,00. Neste dia os fundos da Prece não operaram.

6) No dia 18 de dezembro de 2002, ele operou Day Trade de 70 contratos futuros de dólar com vencimento em janeiro de 2003, auferindo ajustes no valor de R\$ 25.000,00. Neste dia os fundos da Prece também não operaram.

Tem-se, portanto, que nas operações acima indicadas não havia sequer a possibilidade de haver dano aos fundos da Prece ou qualquer tipo de ganho ilícito. Diante dos ajustes ora expostos, o Compromitente entende que o valor de R\$466.000,00, utilizado como base de cálculo na sugestão do Comitê CVM, deveria ser reduzido em R\$117.500,00, totalizando, desta forma, R\$348.500,00. Adicionalmente, tendo em vista os precedentes mais recentes do Colegiado em casos no gênero e a proposta feita pelo Comitê de Termos de Compromisso, o Compromitente se obriga a adicionar no valor total a ser pago o equivalente a 20% do valor acima referido.

Desta forma, com vistas a pôr fim ao processo administrativo em questão, o COMPROMITENTE se dispõe a pagar à Comissão de Valores Mobiliários a importância de R\$418.200,00 (quatrocentos e dezoito mil e duzentos reais), através da celebração de Termo de Compromisso, nos termos da minuta em anexo, nos estritos limites do parágrafo 6º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

Por fim, ressalte-se que as considerações de ajustes do cálculo do montante a ser pago referem-se a fatos contidos nos autos e não demandam deste Comitê qualquer tipo de juízo, seja ele definitivo ou preliminar, quanto (i) ao mérito do objeto do processo, (ii) à existência ou não de dano, (iii) ou mesmo quanto a qualquer argumento de defesa. Tais considerações demonstram apenas que o dano potencial aos Fundos da Prece – caso as acusações fossem consideradas pelo Colegiado da CVM como procedentes – não corresponde ao valor da totalidade de operações de 'day trade' efetuadas pelo Compromitente."

19. Face aos termos da nova proposta apresentada, o Comitê viu-se obrigado a esclarecer junto ao proponente que, no seu entender, admitir a exclusão das operações ora questionadas e, com isso, aceitar tal proposta de Termo de Compromisso, configuraria uma extrapolação dos estritos limites de sua competência, conforme estabelecidos na Deliberação CVM nº 390/01. Vale dizer, estaria o

Comitê a acolher argumentos próprios de defesa, cuja apreciação somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convalidar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado.

20. Deste modo, em novo comunicado ao proponente, o Comitê ressaltou que, no âmbito de sua competência, emite um parecer favorável ou desfavorável à aceitação da proposta de Termo de Compromisso, considerando o preenchimento das condições previstas no §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, além de um juízo de conveniência e oportunidade pautado no requisito do interesse público. Nesse tocante, salientou-se entendimento consubstanciado pela PFE, no sentido de que a afirmação de certeza quanto à existência ou não de dano demanda um juízo definitivo incompatível com o instituto do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76, de sorte que, na análise do atendimento à exigência da indenização dos prejuízos (inciso II do citado dispositivo legal), deve-se levar em conta a realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação.

21. Diante disso, o Comitê observou que, face às características que permeiam o caso concreto, notadamente a identificação de danos potencialmente sofridos pela Prece em decorrência de conduta atribuída ao proponente, não vislumbra margem a negociações tão amplas, razão pela qual manteria sua contra-proposta, assim como concederia novo prazo para a manifestação do proponente.

22. Em resposta, em 28.04.08 o Sr. Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti protocolou expediente (às fls. 7595/7597), reiterando os termos da proposta já apresentada no sentido de pagar a importância de R\$ 418.200,00(2) (quatrocentos e dezoito mil e duzentos reais), corrigida pela taxa Selic a partir da data das operações apontadas até a data de seu pagamento. Além disso, arguiu o proponente que levava em consideração no cálculo do reajuste exclusivamente os fatos narrados na acusação, à medida que "a Comissão de Inquérito em momento algum afirma que o valor por ela indicado seria correspondente ao prejuízo causado aos fundos da Prece". E complementa:

"Assim, vê-se que a constatação fática a que se chegou aqui não demanda deste Comitê qualquer tipo de juízo quanto ao mérito do objeto do processo, a existência ou não do dano, ou mesmo quanto a qualquer argumento de defesa. Tais considerações demonstram apenas que o dano potencial aos Fundos da Prece - caso as acusações fossem consideradas pelo Colegiado da CVM como procedentes - não corresponde ao valor da totalidade de operações de 'day trade' efetuadas pelo Compromitente."

23. Em reunião realizada em [05.06.08](#), o Colegiado decidiu pela **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti, ao acompanhar o parecer exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso (Ata às fls. 7687/7689). Na ocasião, o Comitê entendeu que o proponente teria obtido ganhos em detrimento da Prece em valor substancialmente superior àquele constante em sua proposta de Termo de Compromisso, não obstante os esforços despendidos pelo Comitê por ocasião da fase de negociação, para fins do aperfeiçoamento de seus termos, em especial o atendimento do requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Vale dizer, na opinião do Comitê, a proposta apresentada, embora aditada, não contemplava a indenização de todos os prejuízos potencialmente sofridos pela Prece, decorrentes da conduta diretamente atribuída a Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti, razão pela qual se entendeu que o requisito em tela não restara preenchido.

24. Nesse tocante, o Comitê ressaltou que:

"32. Consoante entendido consubstanciado pela PFE em casos dessa natureza, a afirmação de certeza quanto à existência ou não de dano demanda um juízo definitivo incompatível com o instituto em apreço, de sorte que, para fins do requisito de que trata o inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, há que ser considerada a realidade fática manifestada nos autos."

33. Nesse sentido, não se pode exigir do Comitê de Termo de Compromisso um juízo de certeza quanto aos valores que compõem os danos potencialmente experimentados em cada caso, embora uma avaliação seja necessária, posto que inerente às funções atribuídas a este Comitê, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, para fins de viabilizar sua recomposição e, por conseguinte, a própria celebração do Termo de Compromisso."

34. Diante dos elementos constantes dos autos, o Comitê verificou que, a partir das condutas atribuídas aos acusados, foram identificados e mensurados ganhos a investidores determinados, bem como a existência de prejuízos potencialmente suportados pelos fundos exclusivos da Prece, o que invariavelmente deve ser levado em conta por ocasião da análise das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, nos termos acima dispostos."

25. Ademais, o Comitê reiterou o entendimento de que, ao admitir, nesta fase processual, a exclusão de operações questionadas pelo proponente para fins da aceitação de sua proposta de Termo de Compromisso, estaria extrapolando os estritos limites de sua competência, conforme estabelecidos na Deliberação CVM nº 390/01. A juízo do Comitê, os argumentos expostos eram próprios de defesa, cuja apreciação compete exclusivamente ao Colegiado desta Autarquia, sob pena de convalidar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado.

26. Adicionalmente, o Comitê destacou orientação do Colegiado, no sentido de que, além do atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar a assunção de compromisso que seja positivo para o mercado de valores mobiliários como um todo, em contrapartida às irregularidades apontadas, refletindo, outrossim, a função preventiva do instituto de que se cuida, norteando a conduta dos participantes desse mercado, notadamente com relação à prática de infrações da mesma natureza. (Parecer do Comitê, datado de 06.05.08, às fls. 7598/7685)

27. Ocorre que, uma vez cientificado da decisão do Colegiado, Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti **solicitou sua reconsideração a partir da apresentação de nova proposta de Termo de Compromisso** (fls. 7693/7694 e complemento à fl. 7710), na qual compromete-se a pagar o "valor integral pretendido pelo Comitê, totalizando R\$466.000,00, corrigido pela taxa Selic a partir da data das operações apontadas até a data de seu pagamento, como também ao pagamento à CVM de montante equivalente à 20% do valor (atualizado) da indenização acima referida, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União."

FUNDAMENTOS:

28. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

29. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

30. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

31. No caso em tela, verifica-se que a nova proposta exposta por Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti atende os requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, especialmente a indenização dos prejuízos potencialmente experimentados pela Prece, como condição exigida pelo inciso II, parte final, do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Nesse sentido manifestou-se a PFE, por intermédio da Subprocuradora-Chefe 1, presente à reunião do Comitê realizada nesta data.

32. Vale dizer, o proponente obriga-se a pagar à Prece o montante de R\$ 466 mil, equivalente ao ganho por ele obtido com as operações consideradas irregulares, corrigido pela taxa Selic a partir da data dessas operações até a data de seu efetivo pagamento. Tal montante, cumpre frisar, foi sugerido pelo Comitê tendo em conta a realidade fática manifestada nos autos, para fins do atendimento ao requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, viabilizando a celebração do ajuste de que se cuida e, mais do que isso, propiciando o alcance do propósito maior do instituto do Termo de Compromisso, que é atender aos anseios dos investidores que se viram lesados.

33. Do mesmo modo, compete salientar que, nos termos do §6º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a assunção do compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

34. Adicionalmente, infere-se que a nova proposta contempla também a assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários como um todo, em contrapartida às irregularidades apontadas, refletindo, outrossim, a função preventiva do instituto, norteando a conduta dos participantes desse mercado, notadamente com relação à prática de infrações da mesma natureza.

35. Por fim, o Comitê sugere o estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, para que o proponente efetue o pagamento à Prece(3), bem como proceda ao pagamento à CVM, designando-se, respectivamente, a Superintendência de Fiscalização Externa – SFI e a Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto de seu cumprimento.

CONCLUSÃO

36. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado a **aceitação** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti**.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria Em Exercício

[\(1\)](#) Por se tratar de análise de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada tão-somente por Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti, entendemos que não convém aqui dispor sobre as responsabilidades imputadas aos demais acusados no âmbito do presente processo. De toda sorte, todos os acusados encontram-se relacionados no Parecer do Comitê, datado de 06.05.08.

[\(2\)](#) Considerando os termos da negociação, entendeu-se que, s.m.j, o proponente comprometia-se a pagar o montante proposto (R\$ 418,2 mil) na seguinte proporção: R\$ 348,5 mil para a Prece e R\$ 69,7 mil (20%) para a CVM.

[\(3\)](#) Caso o proponente tenha dificuldades em proceder ao pagamento à Prece, dela obtendo a respectiva quitação, o Comitê aventa a possibilidade de se admitir o mesmo procedimento adotado no Processo Administrativo CVM nº RJ2004/5303, qual seja: efetuar o pagamento através do envio de Ordem de Pagamento em favor da Prece, a qual ficaria à disposição da mesma na respectiva agência bancária por três meses, sendo a Prece notificada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (modalidade mão própria). Para fins do atesto do cumprimento da obrigação, por seu turno, o proponente enviaria à CVM cópia da Ordem de Pagamento e do AR, comprovando a disponibilização dos recursos à Prece. Tal procedimento é similar àquele estabelecido no §1º do art. 890 do Código de Processo Civil (CPC), que trata da ação de consignação em pagamento.